

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM N° 20 /2024

Municipal de São Benedito
RECEBIDO
EM 04/12/2024
Vice Presidente

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORAS VEREADORAS E SENHORES VEREADORES,

Diante de muitas demandas e apelos de proprietários de veículos automotores, com a ansiedade de regularizar a regularização de seus veículos, apresentamos o presente projeto de lei, propondo a remissão das multas municipais em até 70% (setenta por cento).

Consideramos que o benefício ora instituído trará benefício tanto para a comunidade como um todo, bem como para a municipalidade, com incremento na arrecadação municipal.

Contando com a análise, votação e aprovação do proposto pelo presente Projeto de Lei, apresentamos nossas atenciosas saudações.

PAÇO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, Estado do Ceará, 02 de dezembro de 2024.

SAUL LIMA
MACIEL:960
02620397

Assinado de forma
digital por SAUL LIMA
MACIEL:96002620397
Dados: 2024.12.02
16:43:42 -03'00'

SAUL LIMA MACIEL

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Benedito
EM 02/12/2024
Elome M.
RECEPÇÃO

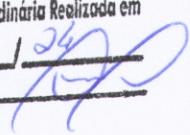


PROJETO DE LEI N° 58 /2024

Câmara Municipal de São Benedito

Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em

Em: 11 / 12 / 2024

Visto Presidente: 

*Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos
não tributários da Coordenadoria Municipal
de Tributação, Arrecadação e Fiscalização e
Coordenadoria Municipal de Transporte e
Trânsito – COTRAN, inscritos ou não em
dívida ativa do Município, na forma que
especifica.*

Faço saber que a Câmara Municipal de São Benedito aprovou, e eu Saul Lima Maciel Prefeito Municipal de São Benedito (CE), no uso das atribuições que lhe conferem os art. 52, da Lei Orgânica, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece os procedimentos para anistia e remissão de créditos não tributários da Coordenadoria Municipal de Tributação, Arrecadação e Fiscalização e a Coordenadoria Municipal de Transporte e Trânsito, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, na forma que especifica.

Art. 2º. Fica autorizada a remissão de até 70% (setenta por cento) do valor de multas de transportes e trânsito, inscritas ou não em Dívida Ativa, lavradas pela Coordenadoria Municipal de Transporte e Trânsito de São Benedito(CE), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2023, de responsabilidade de pessoa física ou jurídica, com débito de até 1.000 (um mil) UFIRSBs, desde que realizado o pagamento da obrigação principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, nos seguintes termos:

I – Redução de 60% (setenta por cento) do valor da multa, com remissão de 50 (cinquenta por cento) dos juros, atualização monetária, sem quaisquer outros acréscimos, se o valor da obrigação for pago, à vista, até o dia 10 de dezembro de 2025;



II – Redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa, com remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros e atualização monetária, se o valor da obrigação for pago até o dia 10 de julho de 2025.

§ 1º. A Redução e remissão de que trata o caput deste artigo fica condicionada à plena regularização do licenciamento veicular dos respectivos veículos associados aos débitos remitidos no contexto deste benefício.

§ 2º. Considerar-se-ão devidamente licenciados, para fins de habilitação à obtenção do benefício previsto no caput deste artigo, os veículos que atendam aos quesitos legais para regular circulação em vias, e que ainda estejam regularizados relativamente:

I – Ao IPVA;

II – Ao Seguro do Trânsito – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Seguro DPVAT);

III – Aos valores referentes às multas de trânsito oriundas de outros órgãos e entidades executivos de trânsito;

IV – Aos valores referentes às multas de trânsito e de transportes, autuadas pelo DETRAN-CE;

V – A débitos impeditivos ao licenciamento veicular.

§ 3º A não regularização do licenciamento veicular, por qualquer motivo, implicará em não concessão do referido benefício.

§ 4º. A remissão das taxas de estadia de veículo e de reboque de veículo por apreensão será concedida, excepcionalmente, no contexto do procedimento para concessão do benefício previsto neste artigo, para veículos que estejam apreendidos em depósitos sob a gestão da Coordenadoria Municipal de Transporte e Trânsito de São Benedito(CE), até a data de 31 de dezembro de 2024.

§ 5º. Os procedimentos para requisição e concessão do benefício de que trata este artigo serão definidos pela Procuradoria Geral do Município em conjunto com a Coordenadoria Municipal de Transporte e Trânsito.



§ 6º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importância paga.

§ 7º. Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa do Município de São Benedito(CE), que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista neste Capítulo.

Art. 3º. O disposto no art. 2º desta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importância paga de forma diversa.

Art. 4º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento, deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea "c" inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria-Geral do Município e à Coordenadoria Municipal de Transporte e Trânsito, o respectivo comprovante, até o dia 1º de dezembro de 2025, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.

Parágrafo único. O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas.

Art. 5º. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou à compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Art. 6º. O contribuinte que aderir à sistemática desta Lei fica dispensado do pagamento do encargo legal, pela inscrição em Dívida Ativa e dos honorários advocatícios relativos à execução fiscal e aos respectivos embargos do devedor.

Art. 7º. O inadimplemento superior a 60 (sessenta) dias dos créditos tributários remido na forma e prazos definidos nesta Lei, implicará na perda dos benefícios concedidos por esta lei.



Art. 8º. Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não serão exigidas garantias à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados nem é necessário estar quite com as obrigações tributárias principal e acessória.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Benedito em 02 de Dezembro de 2024.

SAUL LIMA
MACIEL:96002620397

Assinado de forma digital por
SAUL LIMA MACIEL:96002620397
Dados: 2024.12.02 16:41:07-03'00'

SAUL LIMA MACIEL

Prefeito Municipal





Câmara Municipal de São Benedito

Biênio 2023 / 2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

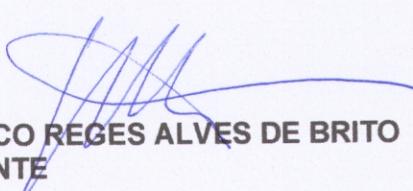
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº58/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal
A Comissão de Justiça e Redação, reuniu-se no dia 05 de dezembro de 2024, a fim de apreciar o Projeto de Lei municipal nº58/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal que: **“DISPÔE SOBRE A REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - COTRAN, INSCRITOS OU NAO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.**

PARECER DO RELATOR

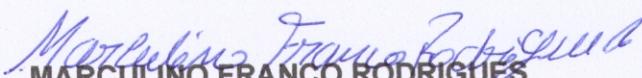
Que o Projeto de Lei municipal foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida no dia 04 de dezembro do corrente ano e em seguida encaminhado para esta Comissão que: **“DISPÔE SOBRE A REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - COTRAN, INSCRITOS OU NAO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.**. Analisando o presente Projeto de Lei municipal percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

PARECER DA COMISSÃO

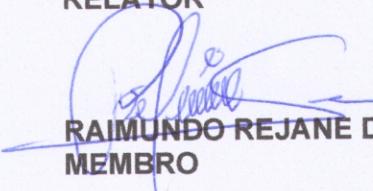
Após a análise, a comissão de Justiça e Redação VOTA por maioria com o parecer do Relator.


FRANCISCO REGES ALVES DE BRITO
PRESIDENTE

A FAVOR CONTRA


MARCULINO FRANCO RODRIGUES
RELATOR

A FAVOR CONTRA


RAIMUNDO REJANE DE SOUZA
MEMBRO

A FAVOR CONTRA



CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2023 / 2024

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N°58/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal
A Comissão de Finanças e Orçamento, reuniu-se no dia 05 de dezembro de 2024, a fim de apreciar o Projeto de Lei municipal n°58/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal que: **“DISPÕE SOBRE A REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - COTRAN, INSCRITOS OU NAO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.**

PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei municipal foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida dia 04 de dezembro do corrente ano e em seguida encaminhada para esta Comissão que: **“DISPÕE SOBRE A REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - COTRAN, INSCRITOS OU NAO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.** Analisando o presente Projeto de Lei municipal percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a comissão de Finanças e Orçamento VOTA por maioria com o parecer do Relator.

Alexandre Paula
ALEXANDRE CÓELHO SERPA DE PAULA
PRESIDENTE

A FAVOR CONTRA

Alex Martins de Medeiros
ALEX MARTINS DE MEDEIROS
RELATOR

A FAVOR CONTRA

Andreia P. de m- medeiros
ANDREIA PAIVA DE MELO MEDEIROS
MEMBRO

A FAVOR CONTRA